

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 900006/2024 DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

Edital de Pregão Eletrônico nº 900006/2024 - FINEP/RJ

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, e-mail: juridico@superestagios.com.br, neste ato representada pelo seu sócio-administrador o Sr. José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei nº 13.303/16 c/c item 15.2 do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o presente recurso é tempestivo porquanto o item 15.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 900006/2024- FINEP concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Tendo em vista que a intenção de recurso da litante foi aceita pelo Ilustre Pregoeiro(a) no dia 23/05/2024 e que o dia 30/05/2024 foi feriado nacional, o último dia para interpor o presente recurso é 31/05/2024, conforme informa o próprio sistema comprasnet.

2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 900006/2024 pela Financiadora de Estudos e Projetos- FINEP, tendo como objeto a prestação de serviço de agente de integração de estágios para estudantes de nível superior para atuação na Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Conforme a ata de realização do Pregão Eletrônico, a proposta e os documentos de habilitação da concorrente denominada Universidade Patativa do Assare, incrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, foram aceitos sem que a Recorrente, na condição de Empresa de Pequeno Porte e na situação de empate ficto, fosse convocada para o desempate.

Após a decisão do Pregoeiro, o sistema abriu o prazo para o registro de intenção de recursos o qual a Recorrente manifestou interesse.

Isto posto, passamos à exposição das razões recursais.



3. DAS RAZÕES DA REFORMA

O preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024 introduz que o certame tem por base o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

A sessão será conduzida pelo Pregoeiro, que será assessorado pela sua equipe de apoio e encontra-se fundamentada na Lei nº 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 e, subsidiariamente, na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, na Lei Complementar nº 123/06 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como nas condições estabelecidas neste Edital. (g.n.)

O art. 28, § 1º, da Lei nº 13.303/16 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública) assegura, **de forma expressa**, que às licitações das empresas públicas se aplicam as disposições previstas no art. 42 a 49 da LC 123/06 (Estatudo Nacional da ME e EPP):

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos



arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (g.n.)

No presente caso, em se tratando de licitação na modalidade de Pregão, o art. 44, §2º da LC nº 123, que institui o Estatuto Nacional da ME e da EPP, o empate ficto ocorre quando a oferta é apresentada no valor de até 5% superior à proposta mais bem classificada.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (g.n.)

Igualmente, o empate ficto e seu procedimento estão previstos no próprio Edital de abertura do certame (Edital nº 90006/2024), no item 9, sobretudo especificado no subitem 9.1.1:

9.1.1. Após a fase de lances, nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, e desde que este não tiver sido apresentado por empresa beneficiária da Lei Complementar 123/2006, o sistema convocará a microempresa ou empresa de pequeno



porte melhor classificada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

O último lance efetuado pela vencedora do certame ocorreu às 10:21:59h do dia 22 de maio de 2024 no valor de R\$ 5.869.006,0800 (cinco milhões oitocentos e sessenta e nove mil e seis reais e oito centavos). Já a Recorrente efetuou seu último lance às 10:18:38h do mesmo dia no valor de R\$ 5.890.905,7200 (cinco milhões oitocentos e noventa mil novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

Nesse sentido, resta claro que o valor ofertado pela Recorrente não ultrapassa o limite de 5% estabelecido pela lei.

Portanto, o empate ficto deveria ter sido verificado após a conclusão da fase de lances. A partir disso, **era dever do pregoeiro**, **ao promover a classificação dos** proponentes, analisar a aplicabilidade do empate ficto e conceder o prazo de cinco minutos para que a Recorrende pudesse apresentar nova proposta de preço inferior, mas isso não ocorreu.

Vale lembrar que as condições especiais para as micro e pequenas empresas brasileiras foram criadas com a finalidade de criar condições equilibradas de concorrência entre as empresas nos processos licitatórios, em observância ao princípio da isonomia. Dentre essas condições especiais, há o empate ficto, que é a faculdade que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) possuem nas licitações de apresentar uma nova proposta mesmo após o encerramento da disputa, dando-lhe a oportunidade de cobrir a oferta vencedora e ganhar a licitação.

Assim, é evidente que o a ausência da oportunização do desempate às micro e pequenas empresas fere o princípio constitucional da legalidade aplicável à Administração Pública. Ao pregoeiro cabe fazer tão somente o que a lei ordena, e no



caso em tela, quanto a lei quanto o Edital são claros e precisos quanto a aplicabilidade do empate ficto nas condições descritas.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente para reverter a decisão que declarou aceitos a proposta e documentos de habilitação da Universidade Patativa do Assaré, para que o presente certame retorne à fase de lances e seja realizada a devida convocação da Recorrente, que se encontra no limite de até 5% do valor da proposta mais vantajosa, oportunizando-lhe o desempate nos termos do art. 44, §2º, da LC nº 123/06.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 31 de maio de 2024.

JOSÉ AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA